



NOTA TÉCNICA Nº 03/2022/NUDEM/DPE-PR

Nota técnica sobre o respeito à Lei Federal nº 11.108/2005 – Lei do Acompanhante no âmbito de hospitais e maternidades públicos e privados no Estado do Paraná.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do **NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES - NUDEM**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos artigos 5º, LXXIV, 134 da Constituição Federal, artigo 4º, II e XI da Lei Complementar Federal n.º 80/94 e, art. 2º, II, da Resolução nº 54/2018-DPG, vem apresentar a presente **NOTA TÉCNICA** sobre a necessidade do efetivo e integral cumprimento à Lei Federal nº 11.108/2005, a fim de ver garantido às parturientes e puérperas o direito à/ao acompanhante antes, durante e após o parto.

No Brasil, o direito à/ao acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato é garantido às parturientes por meio da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que estabelece em seu artigo 19-J que tal direito deve ser respeitado tanto nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), como na rede própria ou conveniada. Ainda, a Resolução da Diretoria Colegiada RDC 36/2008 da Anvisa estendeu o direito à/ao acompanhante a todos os Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal, sejam públicos, privados, civis ou militares.

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei 19701/2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente, prevê em seu artigo 3º, § 1º, II que o parto adequado é aquele que garante à parturiente o direito a ter acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto; reforçando em seu artigo 3º, III, o direito da gestante e parturiente à/ao acompanhante.

Destaca-se que a Lei Federal nº 11.108/05 estabelece que a pessoa que acompanhará a parturiente é de sua livre escolha, podendo ou não ter vínculos familiares com ela, já que compete à mulher decidir quem pode melhor prover o suporte emocional de que necessita,



bem como dar assistência a fim de garantir que a sua vontade seja respeitada caso ela esteja impossibilitada de fazê-lo. Importa mencionar que o direito a acompanhante não se confunde com o direito à presença de doula, garantida pela recém aprovada Lei Estadual nº 21.053/2022, que prevê expressamente em seu artigo 3º que *“a presença das doulas não exclui a presença de acompanhante previsto a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005”*.

Importante mencionar que os cuidados e a melhor assistência à parturiente durante a evolução do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato são peças fundamentais para o sucesso no processo de nascimento e na melhoria dos indicadores de saúde materno e fetal. Neste sentido, no ano de 1996, a Organização Mundial de Saúde (OMS) levantou uma série de boas práticas de atenção ao parto e nascimento, atualizada em 2018, que se baseia em evidências científicas a fim de estabelecer cuidados adequados e seguros à mulher e assegurar a qualidade da assistência materno-infantil. Dentre as práticas *“demonstradamente úteis e que devem ser estimuladas”*¹ consta o *“respeito à escolha da mulher sobre seus acompanhantes durante o trabalho de parto e parto”*. Neste sentido, a garantia de acompanhante no parto, além de constituir um direito legalmente previsto às mulheres, representa comprovados benefícios para a saúde da mulher e do bebê.

Neste sentido, evidências científicas compartilhadas pela OMS² assinalam que a presença de acompanhante no parto pode contribuir para a melhoria dos indicadores de saúde e do bem-estar da mãe e do recém nascido/a, destacando: (i) aumento da satisfação da mulher; (ii) redução significativa do percentual de cesáreas; (iii) redução da duração do trabalho de parto; (iv) redução da necessidade de uso de analgesia/anestesia e de ocitocina (para apressar o parto); (v) redução do tempo de hospitalização dos recém-nascidos/as; (vi) melhor atendimento às necessidades da parturiente; (vii) benefícios ao aleitamento materno; (viii) redução de riscos de depressão pós parto.

Sendo o parto um processo complexo e marcante na vida da parturiente e do bebê, implicando mudanças físicas, emocionais e hormonais, nem sempre a mulher vai estar em plenas condições de manifestar sua vontade ou oferecer consentimento, a exemplo da possibilidade de que ela esteja debilitada, enfraquecida ou, ainda, anestesiada. Nesses casos, a

¹ Organização Mundial de Saúde (OMS). Maternidade segura: assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS; 1996.

² Organização Mundial de Saúde. Maternidade Segura, assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra, 1996.



peessoa que a acompanha representa a possibilidade de que ela veja sua vontade manifestada durante o parto e também tenha alguém ao seu lado para prevenir a ocorrência de violências obstétricas ou testemunhar acerca delas, caso venham a ocorrer.

A promulgação da Lei Federal nº 11.108/2005 representou o reconhecimento das boas práticas apontadas por profissionais de saúde comprometidas/os com a humanização do nascimento. Inobstante, há ainda desafios à sua implementação, já que subsistem serviços de saúde que desrespeitam o direito legalmente assegurado e impedem a presença de acompanhantes de livre escolha da parturiente.

Com efeito, por ser o direito a acompanhante consagrado como assistência básica ao parto, tanto no parto vaginal como na cesariana, conforme previsto no item 9 da RDC nº 36/2008, da Anvisa, o seu descumprimento constitui prática ilegal passível de apuração, bem como infração de natureza sanitária³ (artigo 5º da Resolução nº 36/2008, do Ministério da Saúde - Dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento de Atenção Obstétrica e Neonatal).

Outrossim, o direito a acompanhante representa um exercício do direito reprodutivo das mulheres, e a sua negativa configura hipótese de violência obstétrica, e afronta não apenas as legislações mencionadas, mas também, a Constituição Federal e a Convenção de Belém do Pará, estando, portanto, sujeita ao controle de constitucionalidade (art. 6º c/c 196) como também de convencionalidade pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, a já mencionada Lei nº 19.701/2018⁴, que dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos das gestantes e parturientes, não apenas reforça o direito à/ao acompanhante, mas também estabelece que a inobservância de tal direito pode configurar violência obstétrica.

Não há dúvida de que a presença de acompanhante, para além de configurar direito subjetivo da parturiente, é considerada um indicador de segurança, de qualidade do

³ Art. 5º descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstos na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis

⁴ O Decreto nº 11.570/2022, que regulamenta a Lei nº 19.701/2018, estabelece em seu artigo 13, IV, que o NUDEM é um dos órgãos responsáveis por receber e apurar as denúncias de violência obstétrica no âmbito do Paraná.



atendimento e de respeito pelos direitos das mulheres na assistência⁵, devendo haver, portanto, engajamento de todas as autoridades de saúde e gestores de serviços, públicos e privados, para que se garanta a sua observância.

Ante o exposto, o NUDEM reafirma, por meio da presente Nota Técnica, o seu compromisso com a defesa intransigente dos direitos reprodutivos das mulheres e, em especial, do direito à acompanhante, visando garantir o bem-estar, a segurança e o conforto das mulheres durante o parto.

Curitiba, 05 de setembro de 2022.

MARIANA MARTINS NUNES

Defensora Pública - Coordenadora do NUDEM/DPPR

5

<https://www.scielo.br/j/csp/a/YwCMB4CMGHxLtbMtzgnhJjx/?lang=pt#:~:text=Todas%20as%20mulheres%20eram%20eleg%C3%ADveis,56%2C7%25%20acompanhante%20parcial.>